



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

**Autos nº 0022206-14.2023.8.16.0185
Recuperação Judicial Grupo Moro**

ATILA SAUNER POSSE, representando a pessoa jurídica Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados, nomeada para atuar como Administradora da Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para manifestar-se em atendimento ao item 11 da decisão de seq. 175.

a) Seq. 135 – Silvia Edla Von Buettner Ravache e seus procuradores

Impugnam o processamento da recuperação judicial sob a alegação de que o instituto não se presta à preservação de empresas *inativas*.

Da análise dos autos o que se observa é a verdadeira *confusão patrimonial* havida entre as empresas constantes do polo ativo. Trata-se de confusão no sentido mais amplo possível inclusive caracterizadora de sucessão patrimonial entre as empresas.





Nestas condições, tenho que as qualificações modernas dadas pela doutrina e encampadas pela Lei 14.112/2020 autorizam a consolidação na forma do disposto no art. 69-J da Lei 11.101/2005, uma vez que as empresas possuem entre elas *relação de controle ou dependência e identidade total ou parcial do quadro societário*.

Para além disso, as empresas podem ser incursionadas a qualquer tempo como codevedoras na forma do disposto no art. 50 do Código Civil. Logo, não fará sentido que se impeça o processamento da RJ em razão deste fato, uma vez que numa potencial falência, todas as empresas levarão o mesmo caminho: serão incluídas em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, com o reconhecimento de que todos os passivos e ativos comuns sejam liquidados para o saneamento das obrigações – inclusive fiscais.

Nestas condições, opino seja mantido o processamento da recuperação judicial, bem como assegurado o processamento em favor de todas as recuperandas, **ao menos até a votação do PRJ apresentado**.

b) Seq. 150/161 – Condomínio Edifício Cambuhy Resort

Referido *Condomínio* se insurge contra o prosseguimento da recuperação judicial. Sustenta que a Recuperanda teria informado nos autos que seria proprietária da totalidade da área da Matrícula n. 12.321,32, quando na verdade o *Condomínio* seria o único ocupante da totalidade da área. Diz que ajuizou usucapião sob n. 0006456-53.2021.8.16.0116.

Em seq. 161, referido *Condomínio* pleiteia para que, caso o imóvel seja reconhecido como ativo da recuperanda, o seja pelo valor de R\$ 21,5 milhões.





Compulsando referidos autos de usucapião, notei que o feito ainda não foi sentenciado, aliás, apesar de datar de 2021, o feito ainda não foi sequer *saneado*.

De igual forma não houve a prolação de qualquer decisão liminar que determine a anotação na matrícula de alguma informação que possa infirmar a propriedade documental da Recuperanda.

Ou seja, não há obstáculo *documental* oponível às Recuperandas que as impeçam de reconhecer o dito ativo.

Entretanto, as advertências do *Condomínio* são importantes e devem ser levadas em consideração **pelos credores** no momento de avaliar o grau de confiabilidade do Plano de Recuperação apresentado, bem como a capacidade de pagamento.

Logo, entendo que as informações trazidas pelo *Condomínio* não são impeditivas da realização da Assembleia de Credores, mas sim um alerta importante que deve nortear o comportamento de todos os credores e demais interessados.

c) Seq. 153- Banco Bradesco

O Banco Bradesco questiona o valor da avaliação dos imóveis de matrículas 35.647 e 17.977, bem como sustenta que não houve a apresentação, pela Recuperanda, do Laudo Econômico Financeiro que deveria ter acompanhado o Plano de Recuperação Judicial.

Em resposta, a Recuperanda sustentou que caberia aos interessados se assegurar que os "bens dispostos no PRJ para alienação e futuro adimplemento





dos créditos fazem parte do seu conjunto de ativos e estarão desembaraçados quando do início dos pagamentos na forma prevista no PRJ”.

Na alienação de ativos por meio de *unidade produtiva isolada*, usualmente aprova-se por ocasião do Plano de Recuperação Judicial **tão somente** a possibilidade de alienação.

Já a **realização da alienação** se dá por leilão público ou outras modalidades dispostas no art. 142 da LFRJ.

Ou seja, autoriza-se a alienação e **quando da realização do leilão** é que se realiza a avaliação atualizada do bem, oportunizando a credores e interessados impugnações.

Com efeito, o caso em tela é atípico, uma vez que existe previsão no plano no sentido de que os créditos possam ser convertidos em “quotas de SPE”.

Logo, em tese pode nunca ocorrer outra oportunidade de avaliação, senão antes da efetiva colocação do PRJ em votação.

Ainda, as ponderações do Banco são importantes no que concerne à existência de constrições de terceiros nas referidas matrículas, uma vez que a venda por UPI **deve assegurar àqueles não sujeitos aos efeitos do PRJ** condições de pagamento “no mínimo equivalentes àquelas que teriam na falência”, nos termos do que dispõe o inc. XVIII do art. 50 da LFRJ.

Portanto, é justo que os credores tenham noção mais acurada sobre a **efetividade** da UPI proposta, uma vez que a potencial violação das condições





mínimas do art. 50, XVIII simplesmente inviabiliza a proposta e a própria solução oferecida pela Recuperanda.

Fora isso, o art. 113 do Código Civil e o art. 22, II, 'g' da LFRJ elegem a **boa-fé** como balizadora da realização dos negócios jurídicos e também como princípio para a "solução construtiva de consensos".

E a AGC realizada nada mais é do que a oportunidade de obtenção do consenso.

Ainda, é de se reconhecer que compete à devedora, ao ajuizar a Recuperação Judicial, apresentar "*relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados*" (art. 51, IX, LFRJ)

Logo, a apresentação de informações concretas, detalhadas e objetivas acerca dos riscos jurídicos a que se submetem os referidos imóveis nada mais é do que um **desdobramento** do contido no art. 51, IX da LFRJ.

Por estas razões, **opino** seja **acolhida** a pretensão do Banco Bradesco, determinando-se à Recuperanda para que, em prazo não superior a 10 dias, apresente um relatório pormenorizado das ações judiciais e pretensões e oneram os imóveis oferecidos para pagamento do PRJ, inclusive acompanhada de eventuais cópias de documentos essenciais.

Ainda, **opino** que se determine a juntada do Laudo Econômico-Financeiro, no mesmo prazo.





Opino, ainda, que se franqueia a realização de avaliação judicial dos referidos imóveis, a ser desempenhada por profissional autônomo, de confiança do Juízo, **às expensas dos credores que manifestarem interesse** obtenção desta informação.

d) Seq. 159 – Deucher & Deucher

Propugna pela declaração de “nulidade” da “intimação” que teria sido enviada em endereço errado.

O envio de correspondências na forma do disposto no art. 22 da LFRJ tem natureza meramente **informativa**, tanto assim que os prazos para manifestação de divergência são contados a partir *do edital* a que alude o art. 52 da mesma Lei, e não do recebimento da correspondência.

É certo que houve o envio de carta ao endereço errado – por erro da Recuperanda, como inclusive o AJ já apontou.

Entretanto, não há previsão legal de *reabertura do prazo* de que trata o §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005. [entende-se que a parte quis fazer menção ao edital do art. 52]

Registre-se, contudo, que com a publicação o Edital a que alude o §2º do art. 7º, **pode o requerente manifestar impugnação** na forma dos arts. 9, 10 e 11 da LFRJ, ainda que de maneira extemporânea se o objetivo for a majoração de seu crédito.

Ademais, o processo de recuperação judicial é **coletivo**, não se coadunando com sua finalidade a republicação de Editais para atendimento de situações pontuais e específicas, tal qual alegado pela parte.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

e) Seq. 164 – PGFN

As alegações da PGFN são semelhantes àquelas já lançadas pelas demais partes. São advertências importantes e devem ser levadas em consideração **pelos credores** no momento de avaliar o grau de confiabilidade do Plano de Recuperação apresentado, bem como a capacidade de pagamento.

Quanto ao mais, poderão impedir a futura concessão da *recuperação judicial*, se até aquela oportunidade as Recuperandas não alcançarem regularidade fiscal.

Entretanto, neste momento tenho que não devam interferir na marcha processual, não havendo que se falar em convolação em falência antes de realizada a AGC e verificadas as efetivas condições de soerguimento do Grupo.

É nestes termos a proposta de condução do AJ.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

